

01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 26 / 02 / 04

 (Rubrica do Presidente)



Data:
26 / 02 / 04

Número:
223/04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON PASSARELLA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 18/04

INICIATIVA:
Edil JOSÉ CARLOS SABADINI

HISTÓRICO:
 TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS IDOSAS.

LEITURA: 04 / 03 / 2004

1ª DISCUSSÃO: 17 / 07 / 04

2ª DISCUSSÃO: 18 / 03 / 04

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

PROJETO DE LEI N.º

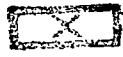
PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...:
PROTOCOLO GERAL...:
DATA PROTOCOLO...:

16/2004
223/2004
26/02/2004

APROVADO



UNANIMIDADE



ABSTENÇÃO

SESSÃO 18-03-04

PRESIDENTE

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "CONSIDERANDO O CONTÍDO NO ART. 30 DA LEI 6.015/73, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 9.534/97, NÃO SERÃO COBRADOS EMOLUMENTOS PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO, BEM COMO PELA PRIMEIRA CERTIDÃO NEGATIVA, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI".

Art. 3º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

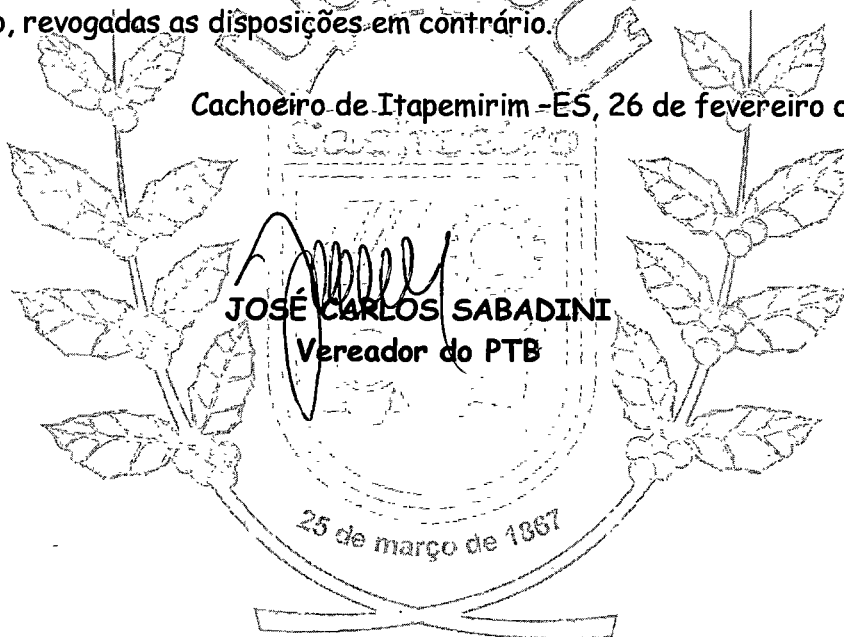
II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (duzentas) UPF's.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 26 de fevereiro de 2004.



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Existem em Cachoeiro pessoas a que poderíamos chamar de cidadã invisível: não tem um documento sequer, nem mesmo certidão de nascimento.

Somos testemunhas em nosso gabinete de uma senhora que disse o seguinte: "É ruim, é horrível, quando nós entramos em um lugar e perguntam pra gente: Me dá sua identidade? A gente fala que não tem. Eu não tenho isso, não tenho aquilo, é muito ruim, nos sentimos envergonhadas e discriminadas, porque ficamos sem acesso as coisas".

Falta de informação, falta de documentos e falta de dinheiro. Motivos que levam os pais à não registrarem os filhos. Desde 1997, os cartórios são obrigados a fazerem o registro de nascimento de graça, mas muita gente ainda não sabe disso e o número de crianças sem certidão de nascimento é altíssimo.

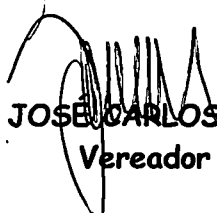
Segundo dados do IBGE, em todo o Brasil, 910 mil crianças nascidas no ano 2000 não foram registradas. Isso representa 26% do total de nascimentos e os números pioraram em 2001. Um milhão de crianças ficaram sem registro, o equivalente a 30% dos nascidos.

Na verdade a pessoa sem registro, ela não existe civilmente. Não existe para o Estado, nem o Estado existe para ela. Portanto é o zero em cidadania. Assim, com este projeto buscaremos essas pessoas e traremos para o mundo dos direitos.

Os principais motivos da falta de registro são o desconhecimento dos pais sobre a gratuidade do documento e a resistência de muitos cartórios em cumprir a lei, daí a necessidade de publicizar e difundir os direitos do cidadão através da afixação de cartaz.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 18/2004
PROTOCOLO GERAL...: 223/2004
DATA PROTOCOLO...: 26/02/2004

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 1º - Os Cartórios de Registro Civil deverão afixar cartaz em local visível, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

Parágrafo 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 2º - As placas deverão ter a medida mínima de 80 (oitenta) centímetros na horizontal e 80 (oitenta) centímetros na vertical, contendo a seguinte expressão: "~~CONSIDERANDO O CONTIDO NO ART. 30 DA LEI 6.015/73, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 9.534/97, NÃO SERÃO COBRADOS EMOLUMENTOS PELO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO, BEM COMO PELA PRIMEIRA CERTIDÃO NEGATIVA, PARA AS PESSOAS CUJA POBREZA FOR DECLARADA, SOB AS PENAS DE LEI~~".

Art. 3º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

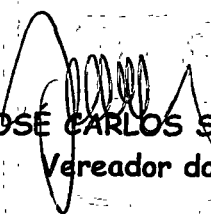
II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 200 (*duzentas*) UPF's.

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

Art. 4º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, sendo necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (*sessenta*) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.



JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

25 de março de 1967

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Existem em Cachoeiro pessoas a que poderíamos chamar de cidadã invisível: não tem um documento sequer, nem mesmo certidão de nascimento.

Somos testemunhas em nosso gabinete de uma senhora que disse o seguinte: "É ruim, é horrível, quando nós entramos em um lugar e perguntam pra gente: Me dá sua identidade? A gente fala que não tem. Eu não tenho isso, não tenho aquilo, é muito ruim, nos sentimos envergonhadas e discriminadas, porque ficamos sem acesso as coisas".

Falta de informação, falta de documentos e falta de dinheiro. Motivos que levam os pais à não registrarem os filhos. Desde 1997, os cartórios são obrigados a fazerem o registro de nascimento de graça, mas muita gente ainda não sabe disso e o número de crianças sem certidão de nascimento é altíssimo.

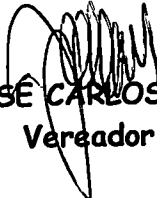
Segundo dados do IBGE, em todo o Brasil, 910 mil crianças nascidas no ano 2000 não foram registradas. Isso representa 26% do total de nascimentos e os números pioraram em 2001. Um milhão de crianças ficaram sem registro, o equivalente a 30% dos nascidos.

Na verdade a pessoa sem registro, ela não existe civilmente. Não existe para o Estado, nem o Estado existe para ela. Portanto é o zero em cidadania. Assim, com este projeto buscaremos essas pessoas e traremos para o mundo dos direitos.

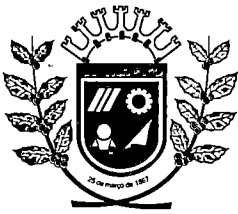
Os principais motivos da falta de registro são o desconhecimento dos pais sobre a gratuidade do documento e a resistência de muitos cartórios em cumprir a lei, daí a necessidade de publicizar e difundir os direitos do cidadão através da afixação de cartaz.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 26 de fevereiro de 2004.


JOSÉ CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

00
7

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/2004
INICIATIVA: EDIL JOSE CARLOS SABADINI

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil José Carlos Sabadini, intitula-se: ***“Torna obrigatória a afiação de cartaz por parte dos cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres”***.

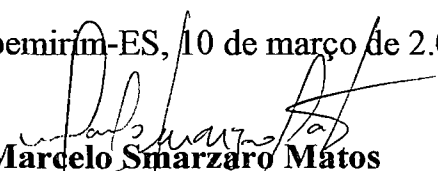
Pelo **aspecto formal**, não se vislumbra ofensa ao art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor.

Sob o **aspecto técnico**, trata-se de projeto visando a veiculação a todos os municípios da gratuidade da emissão de certidões de nascimento e óbito aos reconhecidamente pobres, conforme dispõe a lei federal nº 9.534/97¹. Trata-se de postura a ser seguida pelos cartórios do município em dar publicidade e cumprimento à referida lei.

Pelo encaminhamento regular da proposição.

É o parecer para decisão de VV. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de março de 2.004.


Marcelo Smarzo Matos
OAB/ES 8838

¹ Cópia anexa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09
8

Data	Link
10/12/1997	Referência

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: < p > Art 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art 2º (VETADO)

Art 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art 4º (VETADO)

Art 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.< p > Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art 6º (VETADO)

Art 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende



10/12



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004
INICIATIVA: José Carlos Sabadini
RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.


Marcos Sales Coelho – Presidente
Suplente: Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator
Suplente: Edson Valentin Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro
Suplente: Djalma Santos Moulon

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
JR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004

INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.


Marcos Sales Coelho - Presidente

Suplente: Aílton de Castro Targa


Brás Zagotto - Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004

INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2004.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: Alton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

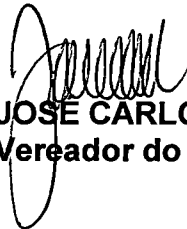
12

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
NUMERO PROPRIO...: 24/2004
PROTOCOLO GERAL...: 353/2004
DATA PROTOCOLO...: 11/03/2004

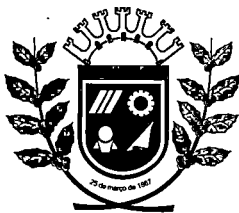
O vereador que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, requer depois de ouvido o Colendo Plenário, que os projetos de lei n.º **017/2004** que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ATRAVÉS DE LOTAÇÃO, PRATICADA POR MEIO DE VEÍCULOS DO TIPO "VANS" OU VEÍCULOS ASSEMBELHADOS, DESPROVIDOS DE TAXÍMETROS; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PROCESSO LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e **018/2004** que TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ POR PARTE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL INFORMANDO SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E PELO ASSENTAMENTO DE ÓBITO PARA PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, entrem em 1ª discursão na presente Sessão, haja vista que os referidos projetos já dispõem de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, favorável ao encaminhamento regular das matérias.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004.


JOSE CARLOS SABADINI
Vereador do PTB

Amo vado no vofeez / 11.03.04
Sendo de 11.03.04

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N.º 018/2004

INICIATIVA: José Carlos Sabadini

RELATOR: Luiz Guimarães de Oliveira

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2004.

Francisco Gomes de Almeida – Presidente

Suplente: Brás Zagotto

Luiz Guimarães de Oliveira – Relator

Suplente: Carlos Renato Lino

Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Sebastião Leal da Fonseca

OK
JR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.º 018/2004
INICIATIVA: José Carlos Sabadini
RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Torna obrigatória a afixação de cartaz por parte dos Cartórios de Registro Civil informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assentamento de óbito para pessoas reconhecidamente pobres.

VOTO DO RELATOR:

O projeto está regular quanto aos aspectos a esta Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2004.


Edson Valentim Fassarella – Presidente
Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator
Suplente: José Renato Dias Federici

Carlos Renato Lino – Membro
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA				X
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELIO MENDES GLÓRIA	X			
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA				X
JACY NOÉ				X
JOSÉ AÍLTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
SERGIO MAURÍCIO M. SOARES	X			

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 18/04
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 18/03/04

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2^o
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 18/03/04

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO EI
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

JUNTADAS:

Protocolado com 07 folhas

1	04	1 03	1 2004	PROJETO LIDO	fls. 02/07
2	10	1 03	1 2004	PARERE JURISICO	fls. 08
3	10	1 03	1 2004	Copia de Lei 9.534/97	fls. 09/10
4	10	1 03	1 2004	OP/DL Nº 015/04 - Comissao de Constituicao e Justica	fls. 11
5	11	1 03	1 2004	Parerem Com. Constituicao FL. 11	
6	18	1 03	1 2004	11 " Direitos Humanos - FL. 13	
7	/	/	/	-	
8	/	/	/	-	
9	/	/	/	-	
10	/	/	/	-	
11	/	/	/	-	
12	/	/	/	-	
13	/	/	/	-	
14	/	/	/	-	
15	/	/	/	-	
16	/	/	/	-	
17	/	/	/	-	
18	/	/	/	-	
19	/	/	/	-	
20	/	/	/	-	